



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10925.900903/2008-80
Recurso nº 000.001 Voluntário
Acórdão nº **1802-002.103 – 2ª Turma Especial**
Sessão de 09 de abril de 2014
Matéria PERDCOMP - Crédito: IRPJ
Recorrente BERNARDON INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2004

Ementa:

COMPENSAÇÃO. REQUISITOS.

A certeza e a liquidez dos créditos são requisitos indispensáveis para a compensação autorizada por lei.

IRPJ. PAGAMENTO INDEVIDO. RESTITUIÇÃO. COMPENSAÇÃO. FALTA DE COMPROVAÇÃO.

O artigo 165 do CTN autoriza a restituição do pagamento indevido e o artigo 74 da Lei nº 9.430/96 permite a sua compensação com débitos próprios do contribuinte, mas, cabe ao sujeito passivo a demonstração, acompanhada das provas hábeis, da composição e a existência do crédito que alega possuir junto à Fazenda Nacional para que sejam aferidas sua liquidez e certeza pela autoridade administrativa. À míngua de tal comprovação não se homologa a compensação pretendida.

As Declarações (DCTF, DCOMP e DIPJ) são produzidas pelo próprio contribuinte, de sorte que, não retiram a obrigação do recorrente em comprovar os fatos mediante a escrituração contábil e fiscal, tendo em vista que, apenas os créditos líquidos e certos comprovados inequivocamente pelo contribuinte são passíveis de compensação tributária, conforme preceituado no artigo 170 da Lei nº 5.172/66 (Código Tributário Nacional - CTN).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em NEGAR provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

(documento assinado digitalmente)

Ester Marques Lins de Sousa - Presidente e Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Ester Marques Lins de Sousa, José de Oliveira Ferraz Corrêa, Nelso Kichel, Gustavo Junqueira Carneiro Leão, Marciel Eder Costa e Luis Roberto Bueloni Santos Ferreira.

Relatório

Trata-se da Declaração de Compensação (PER/DCOMP) nº 07611.42663.111104.1.3.04-6526 (fls.96/100), transmitida em 11/11/2004, por meio da qual o contribuinte pretende compensar **débito** de PIS (código de receita: 6912), referente ao período de apuração: julho/2004, vencimento: 13/08/2004 e Cofins (código de receita: 5856), referente ao período de apuração: agosto/2004, vencimento: 15/09/2004, com **crédito** decorrente de pagamento indevido ou a maior de IRPJ (código de receita: 5993 – Estimativa Mensal, Período de Apuração: 29/02/2004, Data de Arrecadação: 31/03/2004, Valor: R\$ 3.358,62).

Por intermédio do despacho decisório de fl.06, não foi reconhecido qualquer direito creditório a favor do contribuinte e, por conseguinte, não homologada a compensação declarada no presente processo, ao fundamento de que o pagamento informado como origem do crédito foi integralmente utilizado para quitação de débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP.

Irresignado com o referido decisório, o contribuinte encaminhou manifestação de inconformidade, na qual alega, em síntese, que no ano calendário de 2004 apurou prejuízo, razão pela qual não ocorreu fato gerador do IRPJ, e qualquer pagamento a este título é indevido. Sendo indevido o pagamento, a contribuinte entende que tem o direito de utilizá-lo como crédito em compensação de débitos próprios.

A 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento (Florianópolis/SC) indeferiu o pleito, conforme decisão proferida no Acórdão nº 07-25.070, de 30 de junho de 2011 (fls.108/109).

O contribuinte cientificado da mencionada decisão em 02/09/2011 (Aviso de Recebimento-AR), interpôs recurso ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF, protocolizado em 28/09/2011.

As razões aduzidas na peça recursal são, no essencial, as mesmas apresentadas na manifestação de inconformidade, acima relatadas, portanto, desnecessário repeti-las.

Finalmente conclui que, restando comprovado nos documentos acostados aos autos que houve recolhimento de tributos sem a ocorrência do fato gerador da obrigação, tais valores hão de ser declarados de direito da recorrente, para ser deferido o pedido de compensação protocolado, sob pena de se perpetuar o enriquecimento sem causa da Fazenda Pública.

Este colegiado, com o intuito de esclarecer os fatos, mediante a Resolução nº **1802-000.278**, de 06/08/2013, decidiu pela conversão do julgamento em diligência.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Joaçaba/SC, após a diligência efetuada elaborou Informação Fiscal conclusiva para a análise científica ao sujeito passivo em 23/10/2013, conforme Aviso de Recebimento (AR).

Transcorrido o prazo legal sem a manifestação do interessado, os autos foram devolvidos ao CARF para prosseguir o julgamento.

É o relatório.

Voto

Conselheira Ester Marques Lins de Sousa

O recurso voluntário é tempestivo e preenche os requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235/72. Dele conheço.

Para facilitar o entendimento da lide transcrevo o voto condutor da Resolução nº **1802-000.278**, de 06/08/2013, mencionada no relatório acima, no sentido de elucidar os fatos:

*O presente processo tem origem no PER/DCOMP nº 07611.42663.111104.1.3.04-6526 (fls.96/100), transmitida em 11/11/2004, por meio da qual o contribuinte pretende compensar **débito** de PIS (código de receita: 6912), referente ao período de apuração: julho/2004, vencimento: 13/08/2004 e Cofins (código de receita: 5856), referente ao período de apuração: agosto/2004, vencimento: 15/09/2004, com **crédito** decorrente de pagamento indevido ou a maior de IRPJ (código de receita: 5993 – Estimativa Mensal, Período de Apuração: 29/02/2004, Data de Arrecadação: 31/03/2004, Valor: R\$ 3.358,62).*

Conforme relatado, pelo despacho decisório de fl.06, emitido em 09/05/2008, não foi reconhecido qualquer direito creditório a favor do contribuinte e, por conseguinte, não homologada a compensação declarada no PER/DCOMP, ao fundamento de que o pagamento informado como origem do crédito foi integralmente utilizado para quitação de débitos da contribuinte, "não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP".

Em sede de primeira instância, a manifestação de inconformidade apresentada em 16/06/2008 (fls.01/05), foi julgada improcedente mediante o Acórdão nº 07-25.070, de 30 de junho de 2011 (fls.108/109) mantendo o despacho decisório que não homologou a compensação porque constatado que o recolhimento indicado como fonte de crédito foi integralmente utilizado na quitação de débito confessado em DCTF.

A alegação da pessoa jurídica expressa na manifestação de inconformidade e repisada no recurso voluntário é que, no ano calendário de 2004 apurou prejuízo, razão pela qual não ocorreu o fato gerador do IRPJ, e qualquer pagamento a este

titulo é indevido. Sendo indevido o pagamento, a contribuinte entende que tem o direito de utilizá-lo como crédito em compensação de débitos próprios.

O crédito aventado nos presentes autos refere-se a pagamento indevido ou a maior de IRPJ (código de receita: 5993 – Estimativa Mensal, Período de Apuração: 29/02/2004, Data de Arrecadação: 31/03/2004, Valor: R\$ 3.358,62).

É cediço, que o IRPJ determinado mensalmente com base na receita bruta e acréscimos ou em balanço ou balancete de suspensão ou redução deve ser pago até o último dia útil do mês subsequente àquele a que se referir (art. 6º da Lei nº 9.430, de 1996).

Apesar de a DPJ/2005 – Ficha 11 - Cálculo do Imposto de Renda Mensal por Estimativa discriminar a FORMA DE DETERMINAÇÃO DA BASE DE CALCULO DO IMPOSTO DE RENDA “Com Base em Balanço ou Balancete de Suspensão ou Redução”, o Recorrente não juntou aos autos os balanços ou balancetes mensais transcritos no livro Diário, nos termos do artigo 35 da Lei nº 8.981 de 1995.

O contribuinte requer a compensação do valor pago por estimativa mensal e vincula seu pleito a saldo negativo do IRPJ em 2004, apresentando a DIPJ/2005 com base de cálculo negativa em todos os meses do ano calendário de 2004.

Cabe verificar:

a) se o pagamento efetuado de IRPJ à titulo de estimativa mensal, relativo ao período de apuração: 29/02/2004, Data de Arrecadação: 31/03/2004, Valor: R\$ 3.358,62, foi utilizado na dedução do IRPJ devido ao final do período de apuração ou para compor o saldo negativo de IRPJ do ano calendário de 2004;

b) se o pagamento do IRPJ foi calculado com base na receita bruta e acréscimos ou em balanço ou balancete de suspensão ou redução e,

c) se os balanços ou balancetes mensais foram transcritos no livro Diário, nos termos do artigo 35 da Lei nº 8.981 de 1995.

Diante do exposto, voto no sentido de que os presentes autos sejam encaminhados à DRF de origem – Joaçaba/SC, para diligenciar e informar as questões acima, bem como outras que entender necessárias à luz da escrituração contábil e fiscal a evidenciar o valor do IRPJ por estimativa a maior, para que se possa homologar ou não a compensação declarada pelo contribuinte e extinção dos débitos de que tratam os presentes autos.

Da Informação Fiscal apresentada pela Delegacia da Receita Federal do Brasil em Joaçaba/SC consta o seguinte:

(...)

Para responder as indagações formuladas pela digna autoridade julgadora, foi regularmente intimada a contribuinte para esclarecer a apuração do saldo negativo bem assim apresentar os Livros Diários em que foram transcritos os balanços ou balancetes que teriam sido utilizados para cálculo das estimativas mensais de 2004, bem como as memórias de cálculo respectivas, enfim qualquer outro elemento que pudesse demonstrar e comprovar a apuração do saldo negativo.

A contribuinte, em resposta, apenas esclareceu que os recolhimentos teriam sido efetuados de forma "equivocada e aleatória, não se baseando em memórias de cálculo específicas", e por esta razão, "não há que se falar em apresentação dos livros diários".

Em razão da interessada se negar a apresentar os livros diários do período não há como se responder, com base nos registros contábeis, se os recolhimentos a título de estimativa mensal foram utilizados na dedução do IRPJ devido ao final do período de apuração ou para compor o saldo negativo de IRPJ do ano de 2004.

Na DIPJ apresentada (ficha 11) informa que optou pelos recolhimentos da estimativa com base nos balanços ou balancetes de suspensão, sem qualquer outro registro.

Na DCTF (original) informou débito de IRPJ com base na receita bruta e acréscimos, porém posteriormente retificou-a, zerando o valor.

Relativamente à segunda questão (se o pagamento de IRPJ foi calculado com base na receita bruta e acréscimo ou em balanço ou balancete de suspensão ou redução), a reclamante informou, apenas que "os recolhimentos foram equivocados e aleatórios".

(...)

Quanto a terceira indagação: se os balanços ou balancetes mensais foram transcritos no livro Diário, nos termos do artigo 35 da lei nº 8.981 de 1995, não se pode responder, dada a recusa da contribuinte em apresentar o respectivo livro.

(...)

Cientificado da Informação Fiscal, após a realização da diligência, a Recorrente nada contraditou.

Como se vê, a Recorrente apresentou PERDCOMP no qual sustenta crédito a título de IRPJ por estimativa mensal pago a maior mas não comprova tal crédito, ainda que oportunizada pela diligência realizada.

Cabe assinalar que o reconhecimento de direito creditório contra a Fazenda Nacional exige a averiguação da liquidez e certeza do suposto pagamento indevido ou a maior de tributo, fazendo-se necessário verificar a exatidão das informações a ele referentes, confrontando-as com os registros contábeis e fiscais efetuados com base na documentação

pertinente, com análise da situação fática, de modo a se conhecer qual seria o tributo devido e compará-lo ao pagamento efetuado.

Registre-se que, nos termos do artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, ao autor incumbe o ônus da prova dos fatos constitutivos do seu direito. Logo, o indébito tributário deve ser necessariamente comprovado sob pena de pronto indeferimento.

No caso em tela, a prova do indébito tributário, fato jurídico a dar fundamento ao direito de compensação, compete ao sujeito passivo que teria efetuado o pagamento indevido ou maior que o devido, pois, no presente caso somente a contribuinte detém em seu poder os registros de prova necessários para a elucidação da verdade dos fatos.

Com efeito, os registros contábeis e demais documentos fiscais acerca do indébito, são elementos indispensáveis para que se comprove a existência e o valor exato do direito creditório aqui pleiteado.

Nesse sentido, na declaração de compensação apresentada, o indébito não contém os atributos necessários de liquidez e certeza, os quais são imprescindíveis para reconhecimento pela autoridade administrativa de crédito junto à Fazenda Pública, sob pena de haver reconhecimento de direito creditório incerto, contrário, portanto, ao disposto no artigo 170 do Código Tributário Nacional (CTN).

É certo que o artigo 165 do CTN autoriza a restituição do pagamento indevido e o artigo 74 da Lei nº 9.430/96 permite a sua compensação com débitos próprios do contribuinte, mas, cabe ao sujeito passivo a demonstração, acompanhada das provas hábeis, da composição e a existência do crédito que alega possuir junto à Fazenda Nacional para que sejam aferidas sua liquidez e certeza pela autoridade administrativa. À míngua de tal comprovação não se homologa a compensação pretendida.

É cediço que as Declarações (DCTF, DCOMP e DIPJ) são produzidas pelo próprio contribuinte, de sorte que, não retiram a obrigação do Recorrente em comprovar os fatos mediante a escrituração contábil e fiscal, tendo em vista que, apenas os créditos líquidos e certos comprovados inequivocamente pelo contribuinte são passíveis de compensação tributária, conforme preceituado no artigo 170 da Lei nº 5.172/66 (Código Tributário Nacional - CTN).

Repise-se que o ponto nodal da lide reside no fato de que o contribuinte pretende a restituição de valor na ordem de R\$ 3.358,62, adotando a via do PERDCOMP no qual pretende utilizar crédito de IRPJ (código de receita: 5993 – Estimativa Mensal, Período de Apuração: 29/02/2004, Data de Arrecadação: 31/03/2004).

A conversão do julgamento em diligência foi no sentido de verificar a existência do pagamento indevido pleiteado. A autoridade fiscal foi além e tentou junto ao contribuinte que lhe fosse apresentado livros e documentos para saber da existência do crédito pleiteado ou de saldo negativo no ano calendário de 2004. No entanto, a pessoa jurídica em nada colaborou para tal desiderato.

A busca da verdade material não autoriza ao julgador substituir o interessado na produção das provas. A apresentação dos documentos juntamente com a defesa é ônus da alçada da recorrente.

No presente caso, a recorrente teria, em tese, à sua disposição todos os meios para provar o alegado crédito. Não o fez.

Cabe ao Fisco exigir a comprovação do crédito pleiteado, desde que não tenha ocorrido a homologação tácita da compensação, nos moldes do artigo 74 da Lei nº 9.430/96 que assim dispõe:

§ 5º O prazo para homologação da compensação declarada pelo sujeito passivo será de 5 (cinco) anos, contado da data da entrega da declaração de compensação. (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003)

Conforme dito acima, o PERDCOMP, foi transmitido pela pessoa jurídica em 11/11/2004, tomou ciência do despacho decisório expedido em 09/05/2008, e apresentou a manifestação de inconformidade em 16/06/2008 (fl.01). Portanto, o despacho decisório se deu antes do prazo de 5 (cinco) anos.

É dever do Fisco proceder a análise do crédito desde a sua origem até a data da compensação e, o contribuinte que reclama o pagamento indevido tem o dever de comprovar a certeza e liquidez do crédito reclamado.

Diante do exposto, voto no sentido de NEGAR provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Ester Marques Lins de Sousa.